

Medida Provisória nº 518

00069

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:

“Art. Nas relações entre cadastrados e banco de dados aplicam-se as sanções e penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

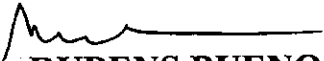
§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 20 desta Lei.

§ 3º A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva definir algumas penalidades aqueles que manipularem dolosamente as informações contidas nos banco de dados protegendo, dessa forma, os consumidores. A emenda faz, também, a remissão a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de defesa do Consumidor. Isto se faz necessário por ser o cadastrado consumidor, tendo em vista o seu relacionamento com o banco de dados.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

